



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 15403/2019

Data: 11/06/2019 Horário: 15:53

Legislativo -

PROJETO DE LEI

Nº **128**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 11 JUN 2019 de

Presidente

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA DE RIBEIRÃO PRETO EM ARCAR COM OS DANOS EVENTUALMENTE CAUSADOS, AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR DEPRESSÕES NATURAIS OU ARTIFICIAIS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. O Município de Ribeirão Preto será responsabilizado pelos danos eventualmente causados, aos veículos automotores, por depressões naturais ou artificiais nas vias públicas.

Parágrafo único. Consideram-se depressões naturais ou artificiais os buracos, crateras, pedregulhos soltos, decorrentes do desgaste do asfalto, causados por ação da natureza ou do homem.

Art. 2º. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará procedimento administrativo com o objetivo de garantir a indenização dos danos previstos no art. 1º desta Lei, aos veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição em Ribeirão Preto.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019.

ISAAC ANTUNES
Vereador - PR



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como objetivo adequar a legislação municipal ao entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reiteradamente tem condenado a Municipalidade ao pagamento de indenizações por danos causados aos veículos automotores, em virtude da existência de buracos ou crateras no asfalto das vias públicas do Município.

Vias públicas mal conservadas têm ocasionado transtornos aos cidadãos que sofrem com o desgaste do asfalto, buracos, pedregulhos soltos, bueiros abertos e falta de sinalização que os alerte sobre esses problemas.

Nos ensinamentos de YUSSEF CAHALI¹:

“A conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas; a omissão no cumprimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso sofrido pelo particular, induz, em princípio, a responsabilidade indenizatória do Estado.”

E PEIXOTO e SILVA² completam:

O que deveria ser assegurado pela administração pública, e que é financiado a partir dos impostos pagos pelo cidadão, é muitas vezes negligenciado, como se pode observar no caso da manutenção das vias públicas. Quando o transtorno causado pela falta dessa manutenção e sinalização transcende a questão de apenas “estado de alerta” para o pedestre ou motorista e evolui para acidente com prejuízos deste decorrente, cria-se uma situação onde quem sofreu o dano material e/ou moral merece ressarcimento da parte responsável pela causa desses.

¹ CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado, 1996, p. 300

² Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11884> Acesso em 11/06/2019.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Estado de São Paulo. Vejamos:

Não é diferente o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Acidente de trânsito causado por buraco em via pública municipal. Responsabilidade civil objetiva do Município na espécie. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo, bastando a comprovação do nexo causal e do dano, que foram evidenciados *quantum satis*. Culpa exclusiva ou concorrente da motorista não demonstrada. Despesas para o conserto do veículo danificado que foram comprovadas e devem ser indenizadas. Condenação da Fazenda Pública que deve observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Sucumbência recíproca que autoriza a partição igualitária dos encargos processuais. Recurso provido em parte.

(APEL. Nº 1006823-85.2015.8.26.0506 | COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (1ª VFP) | APTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO | APDAS: GISLAINE CRISTINA MOURA E VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS | JD 1º GRAU: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA | VOTO Nº 18.959) (Grifou-se)

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - BURACO NA VIA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL POR OMISSÃO DE ENTREPÚBLICO - Via cuja administração é de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público interno requerida - Falha na prestação de serviços evidenciada, uma vez que é dever da ré zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade das vias, adotando medidas cabíveis para garantir a segurança daqueles que nelas trafegam - ÔNUS DA PROVA - Art. 373, II, do CPC - DANOS MATERIAIS - Devidamente comprovados - DANOS MORAIS - Verificados ("in re ipsa") - Compensação fixada de forma justa e adequada, sem que se possa cogitar enriquecimento ilícito - Negado provimento.

(Apelação Cível nº 0047478-58.2011.8.26.0506) Comarca: Ribeirão Preto | Apelante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto | Apelado: Miguel Pereira



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

da Silva | Voto nº 14.824) (Grifou-se)

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE VEÍCULO EM BURACO EXISTENTE NA VIAPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA MUNICIPALIDADE (ART. 37, §6º, DA CF). NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER LEGAL DE GARANTIR O TRÂNSITO EM CONDIÇÕES SEGURAS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. FATO DO SERVIÇO (ART. 14 DO CDC). DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CÂMARA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, ALTERADO PELA LEI 11.960/2009. JUROS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO PELO IPCA (RESP 1.270.439/PR, PELO ART. 543-C, CPC/1973 E ADI N.º 4357). DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA, DIGNIDADE OU IMAGEM DO AUTOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(APELAÇÃO CÍVEL N.º 1020814-94.2016.8.26.0506 | COMARCA: RIBEIRÃO PRETO | APELANTE: ANTÔNIO SÉRGIO PRATA GAONA | APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO | VOTO N.º 10.666) *(Grifou-se)*

Desta forma, verifica-se que nos três julgados que acompanham a presente justificativa houve condenação do Município de Ribeirão Preto, sendo o valor de uma condenação judicial proporciona mais gastos à Municipalidade, em virtude dos honorários sucumbenciais que acabam sendo suportados pelo erário municipal.

Assim, verifica-se a importância da presente propositura para regulamentar a questão da responsabilidade aos eventuais danos causados em virtude da existência de buracos no asfalto.

Por todo o exposto, peço ao Egrégio Plenário desta Nobre Casa de Leis a aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista a importância da propositura.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019.

ISAAC ANTUNES
Vereador - PR